LEI Nº 3.002, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de São Mateus do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As maternidades, centros de atendimento e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de São Mateus do Sul - PR, são obrigados a permitir a presença de "Doulas" durante todo o período de gravidez, parto, e período pós-parto, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º. É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, centros de atendimento à saúde e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de São Mateus do Sul, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º. Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:
I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
II – bolsa de água quente;
III – óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;
V – equipamentos sonoros;
VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

§ 2º. Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º. É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas pela Prefeitura Municipal:
I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;
II – se doulas, multa de R$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;
III – se estabelecimento privado, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Art. 5º. Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de São Mateus do Sul deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Mateus do Sul, 25 de junho de 2021

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL
www.saomateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 2600
Data: 25/06/2021